



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 232 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/2015
PROCESSO Nº 1/74/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201314604-1
RECORRENTE: LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Manoel de Deus Alves Feitosa
MATRÍCULA: 06809413
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD. 2. O contribuinte foi autuado por deixar de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD nos meses de janeiro a dezembro/2012. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no Convênio 143/2006, Protocolo 03/2011 e arts. 276-a e 276-E do Dec. 29.041/07 alterado pelo Dec. 30.115/2010. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, e, item 1 da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/2003, 13.633/05 e 14.447/09.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO OBRIGADA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR SPED-EFD ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL REFERENTE AO MESES: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012. RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,VI, E, item 1 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Mandado Ação Fiscal nº 2013.19358;
- Termo de Intimação nº 2013.22117;
- Termo de Intimação nº 2013.30566;
- Consulta de Situação de Entrega;
- AR

A autuada apresentou impugnação, alegando em síntese que não poderia estar enquadrada em Regime de Tributação Normal, quando sequer exerceu suas atividades. Aduziu ainda que pelo fato de nunca ter comprado ou vendido qualquer produto, não está obrigada a entrega da EFD.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender estar provado nos autos que o contribuinte deixou de transmitir as EFDs, relativamente ao exercício de 2012.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 64/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201314604-1, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD* referente ao exercício de 2012.

Ab initio, insta salientar que a recorrente ficou obrigada a entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, a partir de 01/01/2012, quando foi enquadrada no Regime Normal de Tributação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Escrituração Fiscal Digital – EFD, foi instituída pelo Convênio 143/2006, em sua Cláusula primeira, conforme abaixo reproduzida:

CONV. 143/06

(...)

Cláusula Primeira. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Cláusula Terceira. A escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º O contribuinte poderá ser dispensado da obrigação estabelecida neste cláusula, desde que a dispensa seja autorizada pelo fisco da unidade federada do contribuinte e pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O contribuinte obrigado à EFD, a critério da unidade federada, fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95.

No entanto, o Protocolo ICMS 03/2011, alteou a data de início da obrigação para transmissão da EFD, considerando o disposto no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/09.

PROTOCOLO 03/2011

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cláusula Primeira. Acordam os Estados ..., Ceará,... em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD prevista no Ajuste Sinief 02/09, de 03 de abril de 2009.

§ 1º A obrigatoriedade da utilização da EFD prevista no caput aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir 1º de janeiro de 2012, podendo ser antecipada a critério de cada Unidade federada.

Desse modo, o contribuinte por está enquadrado no regime de recolhimento normal – NL, deverá apresentá-la até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do imposto e a obrigatoriedade da transmissão da EFD é partir de 01/01/2012, logo, depreende-se que a empresa efetivamente incorreu na infringência dos dispositivos, tendo em vista que não as transmitiu conforme determina a norma.

No tocante a alegativa de que não estaria obrigada a entrega da EFD em razão de nunca ter iniciado suas atividades comerciais, esta não merece acolhida, em face do que determina o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008, que dispõe que os contribuintes obrigados à EFD-ICMS/IPI, mesmo que estejam com suas atividades paralisadas, devem apresentar os registros obrigatórios (notação = 0) para indicar que não efetuou qualquer atividade.

Em sendo assim, o procedimento realizado pela autuada é legal e em consonância com a legislação vigente.

Em razão disto, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/2009.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Doutra PGE.

É o voto.



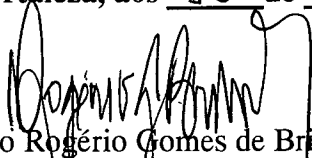
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

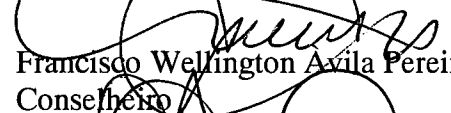
DECISÃO

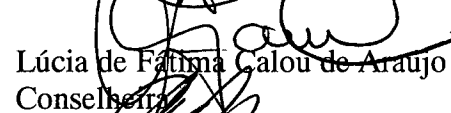
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

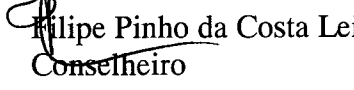

~~Abílio Francisco de Lima
Conselheiro~~


~~Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro~~

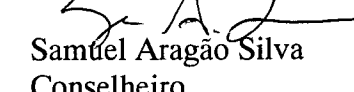

~~Lúcia de Fátima Calou de Araujo
Conselheira~~

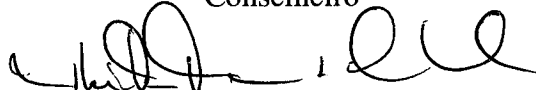

~~Valter Barbosa Lima
Conselheiro~~


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO